



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 06/2023.

Impugnante: BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023 fora interposta dentro do prazo, qual seja, até 03 (três) dias úteis à data fixada para abertura da sessão pública (art. 24, Decreto 10.024/2019 e item 23.1 do Edital), têm-se pela sua tempestividade.

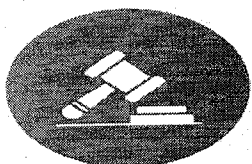
II – DO RELATÓRIO

A impugnante aponta suposta necessidade de retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023, em razão de suposta ilegalidade que, em sua ótica, carecem de alterações, pois impedem a ampla concorrência no torneio, limitando a participação apenas para montadoras e concessionárias.

Fundamentou a Impugnante seu pleito em legislação, julgado do Tribunal de Contas da União em 29/06/2022, dentre outros posicionamentos.

Por tais razões, pugnou ao final:

Requer que seja retificado o presente Edital a fim de que seja retirado a exigência de que somente Fabricantes ou Concessionária possam participar da licitação e ainda a exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, haja vista que tais exigências afrontam os Princípios Licitatórios. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa instituição, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736



[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos

É o breve relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

Como consta dos autos, o Município de Araputanga/MT objetiva “Registro de Preços para Futura e Eventual aquisição de veículos, em atendimento à demanda das diversas Secretarias Municipais”.

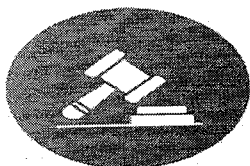
O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Impugnante, tem-se que as disposições contidas no Edital do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2023 em sua totalidade não ferem os princípios que regem os torneios para as compras públicas.

Sabe-se que os posicionamentos dos órgãos fiscalizadores, sobretudo, quanto a exigências exageradas que podem frustrar o caráter competitivo do certame, de modo então que devem ser exigidos o mínimo necessário para a prestação dos serviços, que é o que se buscou com as exigências constantes do Edital.

Para tanto, dispõe o Edital que, dentre outros requisitos, as licitantes que interessem em participar do certame deverão atender a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o convênio ICMS nº 64/2006, além do que o primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do órgão adquirente. Vejamos:



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações
Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

9.14. A licitante vencedora deverá atender também ao que dispõe a Lei Ferrari nº 6.729/1979 e o convênio ICMS nº 64-2006.

9.15. A nota fiscal deverá ser emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada ao órgão adquirente e o primeiro emplacamento deverá ser feito em nome do órgão adquirente, sob pena de inadimplemento.

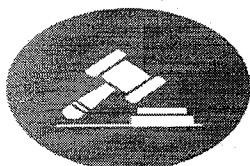
Muito embora as alegações de limitação a concorrência por parte da Impugnante, percebe-se que o raciocínio empregado no Edital do presente certame tem como fundamento legislação vigente e pertinente ao caso, além de manifestação neste sentido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso, a qual assim requereu através do Ofício Circular nº 006/GSF-SEFAZ-MT, documento assinado pelo Secretário de Estado de Fazenda, Secretário Adjunto da Receita Pública e pelo Procurador do Estado. Vejamos:

Alertamos para a necessidade de inserção nos processos licitatórios realizados por órgãos públicos para aquisições de veículos, que conste nos editais, como requisito obrigatório aos participantes do certame, as seguintes disposições:

- Obediência à Lei Ferrari nº 6.729/1979 e Convênio ICMS nº 64/2006, de 07/07/2006;
- Que a Nota Fiscal seja emitida pelo fabricante ou concessionária autorizada diretamente ao órgão adquirente;
- Que o primeiro emplacamento seja feito em nome do órgão adquirente; *11*

Ressalta-se ainda que não há limitação à concorrência, visto que inúmeras são as empresas aptas a concorrer no presente certame, obedecendo rigorosamente a legislação.

Por tais razões, entendemos que correto está o posicionamento da Secretaria de Estado de Fazenda e, conseqüentemente, o conteúdo do Edital do



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736



2



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

presente certame, de modo que não se vislumbra motivos para proceder com a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023.

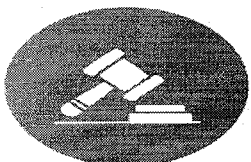
IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, sendo mantido na íntegra a redação do Edital do presente certame.

Por fim, encaminho cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, conforme requerido.

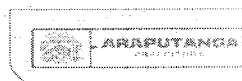
Araputanga/MT, 23 de fevereiro de 2023.


ELIANA PAINS DE AMORIM
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA
Departamento de Licitações

Email: SEPLAN3@ARAPUTANGA.MT.GOV.BR
Fone: (65) 3261-1736







Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0011 /GSF-SEFAZ-MT

Cuiabá – MT, 13 de Setembro de 2019.

Senhor (a) Prefeito (a),

Considerando o fato de que diversas prefeituras têm exigido a emissão de Nota Fiscal de Serviços em seus editais de licitações para aquisição de uniformes, sob encomenda, por meio de processo industrial, para as escolas públicas;

Considerando que a referida prática poderá gerar a solidariedade no recolhimento do Imposto devido aos cofres públicos pelos adquirentes dessas mercadorias nessa modalidade, uma vez que a incidência do tributo nessas operações é do ICMS, e não do ISSQN;

Encaminhamos anexa a Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR, com a finalidade de esclarecer sobre o tratamento tributário conferido à comercialização de uniformes de confecção própria, para que as prefeituras não incorram em erro.

Ressaltamos que o objetivo é ALERTAR aos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, responsáveis pelo processo licitatório, para cumprimento da Legislação vigente, sob pena da incorrência da responsabilidade solidária quanto ao pagamento do ICMS, conforme dispõe o § único, do Art. 18-C, da Lei 7.098/98.

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos, reiterando-lhe nossos cumprimentos e nos colocando sempre à disposição.

Atenciosamente,


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

Nota Técnica nº:	121/2019-CRDI/SUNOR
Processo nº:	Despacho SARP/SEFAZ nº 282/2019 e processo nº .../2019
Interessada:	SARP/SEFAZ
Assunto:	A confecção de uniformes sob encomenda por meio de processo industrial, ainda que com material fornecido pelo encomendante, não está alcançada pelo item 14.09 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, configurando industrialização, com incidência do ICMS.

Por meio do Despacho SARP/SEFAZ nº 282/2019 o Secretário Adjunto da Receita Pública - SARP desta Secretaria de Estado de Fazenda encaminhou para a Superintendência de Normas da Receita Pública - SUNOR, unidade à qual esta Coordenadoria está subordinada, o processo nº .../2019, protocolizado em 09/08/2019, de interesse da empresa ..., no qual o contribuinte formula consulta relativa ao tratamento tributário conferido à comercialização de uniformes de confecção própria, se a incidência é do imposto estadual ICMS ou do imposto municipal ISSQN.

Para tanto, expõe que atua como indústria de uniformes, por conseguinte, vende os produtos acabados, de forma que, adquire a matéria prima, confecciona as peças e realiza a entrega.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

Relata que muitos municípios do Estado têm exigido nota fiscal de serviços em licitações de compras de uniformes e que as Prefeituras/Órgãos insistem em comprar uniformes com dotação para serviço. Traz seu entendimento de que isso só seria possível se esses órgãos fornecessem a matéria prima e as indústrias realizassem a confecção.

Frisa ainda seu entendimento de que, para que o certame assim se caracterize, por óbvio a Prefeitura teria que fornecer todo o material e a empresa sagrada vencedora do certame realizaria o serviço de confecção.

Anota que, da maneira como vem acontecendo, ou seja, licitar aquisição de material e exigir nota fiscal de serviço, acaba bitributando a empresa vencedora, de maneira que a empresa acaba por ter que pagar ICMS e ISS.

Relaciona alguns exemplos de editais de licitação com exigência de emissão de nota fiscal de serviço.

Ao final, requer a declaração por parte desta Secretaria de Estado de Fazenda, de que os produtos finais onde o comprador não oferece matéria prima sejam comprados como produto, a fim de que acabe com o desvio de impostos de ICMS para ISS, permanecendo apenas o ICMS.

Diante do exposto, e em cumprimento ao Despacho SARP/SEFAZ nº 282/2019, recebido nesta unidade em 19/08/2019, incumbe que se proceda aos esclarecimentos necessários quanto à matéria em questão, mediante a presente Nota Técnica.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

Inicialmente, com referência à competência tributária dos entes federativos, o artigo 146 da Constituição Federal de 1988 determina que cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao mesmo tempo em que definiu os tributos de competência do Estado, no seu artigo 155, a saber:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Nova redação dada ao artigo pela EC 3/93)

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

Por sua vez, a Lei Complementar nº 87/96, ao dispor sobre o ICMS, estabelece:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

(...)

No tocante à competência tributária dos municípios, a CF/88, em seu artigo 156, inciso III, determina:



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, **definidos em lei complementar**. (Nova redação dada ao inciso pela EC 3/93)*

A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, assevera:

*Art 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador **a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

(...)

*§ 2º **Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa**, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.*

De sua parte, a remetida Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116/2003, **no item 14.09** elenca o serviço de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

(...)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

(...)

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que na competência tributária dos municípios estão compreendidos somente os serviços de alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final.

Na situação em estudo, a atividade não se enquadra no item 14.09, concernente a alfaiataria e costura, porque o material não é fornecido pelo usuário final, mas pelo fabricante de roupas.

Dessa forma, na confecção de peças do vestuário, quando efetuada pela indústria, com materiais próprios (matéria prima), os produtos resultantes do processo constituem mercadorias destinadas a comercialização cuja operação está sujeita ao imposto estadual ICMS, com previsão de incidência no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, já transcrito.

Importa ressaltar que, ainda que o ente municipal fornecesse o material para a confecção dos produtos, a incidência seria do ICMS, uma vez que na hipótese consultada a produção é realizada em massa, em série, e não de forma individualizada. Além disso, a consulente também não se afigura como prestador de serviço de alfaiataria e costura, caracterizando-se como indústria.

Cabe destacar que a atividade descrita, qual seja, confecção de vestuário, sem dúvida, enquadra-se no conceito de industrialização previsto no parágrafo único do artigo 46 do CTN:



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Nessa mesma linha, no que se refere à definição de industrialização para os efeitos também da incidência do ICMS, o art. 4º do Regulamento do ICMS deste Estado, aprovado pelo Decreto nº 2.212/2014, estabelece:

Art. 4º Para os efeitos da aplicação da legislação do imposto:

(...)

II – considera-se, ainda:

(...)

c) industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

1) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

(...).

De forma que, os produtos resultantes do processo de industrialização configuram mercadoria, vale dizer, um bem objeto de mercancia, portanto, sujeito à incidência do ICMS.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

Importa, portanto, que se estabeleça o conceito de mercadoria. O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa o faz conforme abaixo:

Mercadoria:

- 1. Aquilo que é objeto de comércio; bem econômico destinado à venda; mercancia.*
- 2. Bem comerciável, tangível (em distinção a serviço); mercancia.*

Então, entende-se por mercadoria como sendo aquilo que é objeto de comércio (compra e venda), ou seja, é o bem sujeito à mercancia, ou ainda, destinado à prática de operações mercantis.

Tal incidência tem previsão também na Lei nº 7.098/98 que consolida normas referentes ao ICMS neste Estado:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, (...);

(...)

IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

Assim sendo, conforme ficou demonstrado, a industrialização de uniformes, na forma apresentada pela consulente, não caracteriza prestação de serviço. Por conseguinte, a referida operação não está compreendida na competência tributária municipal, enquadrando-se, no entanto, na estadual, havendo a incidência tão-somente do ICMS.



Governo do Estado de Mato Grosso
SEFAZ - Secretaria de Estado de Fazenda
SECRETARIA ADJUNTA DA RECEITA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA
COORDENADORIA DE REDAÇÃO, DIVULGAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DA RECEITA PÚBLICA

Nota Técnica nº 121/2019-CRDI/SUNOR

Cabe ainda ressaltar que, de conformidade com a delimitação contida na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96, relativamente à Competência tributária estadual e municipal, o ordenamento jurídico tributário vigente não comporta a cobrança simultânea do ICMS e ISS sobre a mesma operação.

É o que cabia informar, com a ressalva de que os destaques apostos nos dispositivos da legislação transcrita não existem nos originais.

Coordenadoria de Redação, Divulgação e Interpretação de Normas da Receita Pública, em Cuiabá – MT, 30 de agosto de 2019.

Marilsa Martins Pereira
FTE Matr. 16733

De acordo.

Adriana Roberta Ricas Leite
Coordenadora da CRDI em exercício

APROVADA.

José Elson Matias dos Santos
Superintendente de Normas da Receita Pública

Re: Impugnação ao Edital PE 006/2023 - Aquisição de Veículos



De Setor de Licitações <seplan3@araputanga.mt.gov.br>
Para Brandao Automoveis <licitacao.brandaoautomoveis@gmail.com>
Data 2023-02-23 12:12

Ata de Julgamento de Impugnação - Empresa Brandão Automóveis.pdf (~1.5 MB)

Prezado, bom dia!

Segue Ata de Julgamento em anexo.

Atenciosamente,

Eliana

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Araputanga/MT
Setor de Licitações
Fone (65) 3261-1736



Em 2023-02-21 17:46, Brandao Automoveis escreveu:

Prezados,

Boa tarde!

Vimos por meio deste encaminhar Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico n. 006/2023 para aquisição de veículo, devido conter requisitos que ao nosso ver restringem a competitividade.

Atenciosamente,

--

